



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35220.000311/2006-62
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.513 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente ANTONIO GERALDO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER DO RECURSO, por intempestividade.**

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Renato Coelho Borelli (suplente). Ausentes o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza e o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 91 a 93, apresentado contra Decisão-Notificação nº 15.401.4/0072/2007 da Delegacia da Receita Previdenciária em Recife – PE, fls. 81 a 88, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 35.602.628-0, com ciência do sujeito passivo em 31.05.2006, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 3.470,49 (três mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 08 a 12, no período de 01/2005 a 04/2005 e de 07/2005 a 12/2005, o Presidente da Câmara Municipal de Granito era o Sr. Antonio Geraldo Filho, respondendo por todos os atos atribuídos a esta competência em conformidade com o disposto nos artigos 136 a 138 do Código Tributário Nacional, e com o art. 41 da Lei 8.212/1991 c/c o art. 289 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, as multas decorrentes das infrações previstas na legislação previdenciária deverão ser imputadas na pessoa do dirigente do órgão ou entidade da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, em relação ao período de sua gestão.

Ainda segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 08 a 12, a Câmara Municipal de Granito deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, exercentes de mandatos eletivos, nas competências de 01/2005 a 04/2005 e de 07/2005 a 12/2005, sendo que os dados relativos à presente autuação foram colhidos após a verificação dos seguintes documentos: Notas de Empenho, Folhas de Pagamento e demais elementos subsidiários.

O Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 59, foi lavrado pela Fiscalização contra o Recorrente como responsável nos termos do art. 41, Lei 8.212/1991, pela Câmara Municipal de Granito deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, exercentes de mandatos eletivos, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "g" e art. 373.

Ainda, o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 08 a 12, informa que não foi verificada, com relação à infração descrita neste documento, a circunstância atenuante da penalidade aplicada. Contudo, foi verificada a ocorrência de reincidência, constituindo, portanto, circunstância agravante.

A multa aplicada corresponde ao valor calculado na forma do art. 283, I, "g" do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, estabelecida no valor de R\$ 1.156,83 (um mil e cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), sendo que o valor mínimo da referida penalidade foi atualizado pela Portaria Ministerial - MPS no 119, de 18 de abril de 2006.

Anota-se que como o sujeito passivo incorreu em reincidência específica, o valor indicado no item anterior será multiplicado por 3 (três), logo o valor deste Auto de

Infração será de R\$ 3.470,49 (três mil e quatrocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos).

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09298700C01, fls. 25 e 27, foi cientificado pelo contribuinte.

O período objeto do auto de infração de obrigação acessória, conforme o Relatório Fiscal da Infração, fls. 08 a 12, é de 01/2005 a 04/2005 e de 07/2005 a 12/2005.

O Recorrente teve ciência do Auto de Infração nº. 35.602.628-0, no dia 31.05.2006, às fls. 01.

Contra a autuação, o Recorrente apresentou impugnação tempestiva, de fls. 41, com Anexos às fls. 42 a 78.

Após análise, a Delegacia da Receita Previdenciária em Recife – PE, fls. 81 a 88, emitiu a Decisão-Notificação (DN) nº 15.401.4/0072/2007 julgando procedente a autuação, Auto de Infração nº. 35.602.628-0, e manteve a multa aplicada, conforme Ementa a seguir:

EMENTA — AUTO DE INFRAÇÃO.

OBRIGATORIEDADE DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESPONSABILIDADE DOS SEGURADOS. DECLARAÇÃO EM GFIP. NÃO SUPRIMENTO DA FALTA. ARGUMENTOS DESACOMPANHADOS DOS ELEMENTOS DE PROVA. REJEIÇÃO.

I. O dever legal de descontar a contribuição previdenciária dos segurados não é suprido pela declaração destes descontos em GFIP, posto que são diversos os fundamentos legais relativos a estas obrigações acessórias.

II. Argumentos de defesa quando, desacompanhados de elementos de prova consistentes não merecem conhecimento.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

A ciência da Decisão-Notificação (DN) nº 15.401.4/0072/2007 ocorreu em 19.03.2007, conforme o Aviso de Recebimento – AR nº 064387168BR, às fls. 90.

Inconformado com a decisão, **o Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 91 a 93, **em 02.05.2007**, na qual alega:

Que entende não ter infringido o que determina o Art. 30 da Lei nº 8.212/91, uma vez que não efetuou os descontos obrigatórios da Previdência Social das remunerações e contribuições de segurados obrigatórios exercentes de cargos eletivos nos meses 01/2005 a 04/2005 e 07 a 12/2005, tendo em vista referidos

descontos se encontrarem suspensos por força de argüição da União de Vereadores de Pernambuco em instancia superior. Cópia anexa.

Assim sendo, solicito o cancelamento da multa determinada nesse processo, por ser um ato de justiça.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, com a informação da intempestividade do Recurso Voluntário, para análise e decisão, às fls. 100.

É o Relatório.

Assim, o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso em face de sua intempestividade.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro